PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000685-50.2010.815.0911
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :CAGEPA CIA de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Alisson Carlos Vitalino
EMBARGADO :Ministério Público Estadual.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação – Interposição - Protocolo postal – Requisitos – Inobservância – Regra contida na Resolução 04/2004 do TJPB – Consideração da data de recebimento da peça em Cartório – Precedentes deste Tribunal – Intempestividade - Não recebimento – Decisão mantida – Desprovimento.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- Se o recurso foi interposto via Correios, o seu envio deve obedecer ao que dispõe a

Resolução nº 004/2004 desta Corte, como a juntada da postagem de recibo eletrônico por Sedex colado no verso da primeira lauda do documento, o que, no caso, não ocorreu, sendo insuficiente a simples aposição de carimbo onde não constam todas as informações necessárias para o recebimento da peça.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

CAGEPA CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA interpôs recurso de apelação, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da Comarca de Serra Branca, que, nos autos da ação civil pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Às fls. 391/396, negou-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

Inconformada, a apelante interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que o recurso apelatório encontra-se tempestivo e requerendo a reforma da decisão monocrática.

É o que importa relatar.

VOTO

Considerando que a decisão de fls. 391/396 negou seguimento ao recurso de apelação, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

A decisão objeto destes embargos negou seguimento à apelação interposta pela ora embargante, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, ante a sua intempestividade.

Considerou-se na decisão objurgada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, sendo autorizado o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, veja-se:

> *"Art. 557.* ***relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,*** *improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "*

Neste sentido, não vislumbro, nas razões dos presentes embargos de declaração, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, observa-se que a apelante foi intimada da decisão dardejada em 24/07/2014 (quinta-feira), através da publicação de nota de foro em Diário da Justiça Eletrônico, conforme impressão de parte dele encartada à fl. 349.

Assim, considerando os arts. 184 e 508, todos do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 10 desta Corte, de 30/08/2010, o prazo recursal começou a correr no dia 25/07/2014 (sexta-feira) e terminou no dia 08/08/2015 (sexta-feira).

O vertente recurso foi interposto via Correios e, portanto, seu envio devia obedecer ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, o que não ocorreu.

Com efeito, a Resolução nº 004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instituiu o Sistema de Protocolo Postal, estabelece que o envio de recursos e petições pelos Correios devem obedecer a certos critérios, como a anexação do recibo eletrônico e as informações da data e hora do recebimento, o código e o nome da agência recebedora, bem como o nome do funcionário atendente.

A propósito, tem-se o parágrafo 3º do art. 2º da referida Resolução:

> *§ 3º* ***É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência,*** *e que sejam informados:*
> *I. a data e a hora do recebimento;*

> *II. o código e o nome da agência recebedora;*
> *III. o nome do funcionário atendente.*

Analisando o recurso, verifica-se que a apelante não cumpriu tais exigências, uma vez que não há nos autos recibo eletrônico que identifique o código da agência e a hora do recebimento do recurso, não sendo suficiente, para suprir as exigências legais, um carimbo com data e assinatura de suposta funcionária dos correios (fl. 350-v).

Assim, sem recibo eletrônico de postagem da apelação cível, impõe-se o não recebimento da insurgência em virtude da sua intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que a inobservância dos requisitos previstos no § 3º do art. 2º da Resolução em testilha faz com que seja considerada, para fins de verificação da tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.

Neste sentido, já decidiu a Primeira Câmara Cível do TJPB, em julgado assim ementado, a saber:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO N° 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - §3°. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I a data e a hora do recebimento; II o código e o nome da agência recebedora III o nome funcionário atendente. §3°, do art. 2°, da Resolução n° 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba grifei - **Não observados os requisitos previstos na Resolução n° 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de n ferição de sua tempestividade, o dia em que fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário**. (TJPB - Acórdão do processo nº 03920090004902001 - Órgão (COMARCA DA CAPITAL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 16/10/2012) (Destaque inexistente na redação original).*

Diante desse cenário, afere-se que o carimbo aposto à fl. 350-v dos autos não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso, conforme Resolução acima referida, devendo, de outra banda, ser considerada como data da interposição o dia 12/08/2014, quando foi recebido no Setor de Distribuição da referida Comarca.

O presente recurso apelatório está intempestivo, vez que foi protocolado no setor competente do órgão judiciário em 12/082014 (fl. 350), quando o último dia do prazo era 08/08/2014.

Ademais, calha transcrever o seguinte trecho de fundamentação adotada em julgado de caso análogo aos dos autos, onde a Primeira Câmara Cível deste egrégio Tribunal assim entendeu, "in verbis":

> *"**Contudo, não consta da petição do presente agravo interno o "recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex", o qual deveria estar colado no verso da primeira folha. Existe apenas um carimbo com datação e assinatura, que não identificam o código da agência recebedora. Aliás, não há sequer indicação de que se trata de postagem efetuada em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuidando-se, repita-se, apenas de mero carimbo contendo a data e o nome de um dos bairros da cidade (fls. 173Verso). Portanto, não pode ser considerada válida tal "postagem", haja vista que não atende aos requisitos previstos na Resolução n° 4/2004 deste Tribunal de Justiça**. Assim, deve ser considerada como data de interposição do presente recurso o dia em que a respectiva petição foi protocolizada no setor competente deste Tribunal, ou seja, 26 de março de 2009 (quinta-feira), como se vê às fls. 173. Levando em consideração estas datas, conclui-se que o agravo interno foi interposto após o término do prazo recursal de cinco dias." (TJPB - Acórdão do processo nº 20020000120622001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 16/04/2009).*

Ainda calha colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO. **DECISÃO MONOCRÁTICA PELA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO& CÍVEL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO N° 04/2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM OS CORREIOS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - § 3°. **É indispensável que o recibo***

> ***eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I - a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. Grifo nosso. §3°, do art. 2°, da Resolução n° 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba*** *Grifo nosso. - Os prazos são legalmente prescritos para serem cumpridos, dando impulso à marcha processual. A interposição serôdia de recurso de apelação implica no seu não conhecimento, que pode se dar por decisão monocrática do relator, negando-lhe seguimento consoante autorizado pelo art. 557 do CPC.*
> *TJPB - Acórdão do processo nº 03720060055409001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 05/03/2009.*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno**,** mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator